



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 19515.003599/2005-84
Recurso n° 154.216 - Ex Officio e Voluntário
Assunto Solicitação de diligência
Resolução n° 105-1.383
Data 16 de abril de 2008
Recorrente CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A, devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 4ª Turma de Julgamento da

Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O crédito tributário objeto de litígio nestes autos corresponde aos seguintes tributos e contribuições, relativos ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	3.746.228,64	3.179.049,61	2.809.671,47	9.734.949,72
PIS/FAT	139.145,63	118.078,98	104.359,22	361.583,83
COFINS	642.210,62	544.979,93	481.657,96	1.668.848,51
CSLL	1.198.793,16	1.017.295,87	899.094,87	3.115.183,90
TOTAIS	5.726.378,05	4.859.404,39	4.294.783,52	14.880.565,96

O crédito tributário acima demonstrado foi calculado sobre a receita financeira no montante de **R\$ 21.407.020,80**, considerada não contabilizada e, portanto omitida, conforme Termo de Constatação n.º 02, de fls. 317/323, e corresponderia à **diferença entre os valores declarados nas DIRF pelas fontes pagadoras dos rendimentos, no total de R\$ 67.998.781,91 (fls. 263/308) e receitas financeiras efetivamente apropriadas no Balanço do contribuinte nas contas 32523683 – Juros s/ Aplicações Financeiras e 32523685 – Juros s/ Mútuo Controlada/Coligada, no montante de R\$ 46.551.761,11 (fls. 125/127).**

A fiscalização imputou a infração ao artigo 24 da Lei n.º 9.249/95 e arts. 249, inciso II, 251 e § único, 278, 279, 283 e 288 do RIR/99.

Este processo decorre de diligências solicitadas no processo administrativo fiscal n.º 13811.001573/2001-47, onde a fiscalização expediu diversas intimações (fls. 177, 179, 244 e 261) ao sujeito passivo para apresentar os seguintes documentos e informações:

a) demonstrativo das receitas financeiras auferidas no ano-calendário de 2000, correlacionando-as com o Imposto de Renda Retido na Fonte, acompanhado dos respectivos e legíveis comprovantes;

b) comprovação do devido oferecimento de tais receitas à tributação, com a indicação (de forma analítica) das rubricas, em que foram informadas na DIPJ;

c) apresentação dos Razões Contábeis de todas as contas onde foram registradas as referidas operações.

O sujeito passivo atendeu as intimações, às fls. 38, anexando documentos e demonstrativos de fls. 40/238, com a identificação das seguintes receitas financeiras:

NOME DA FONTE RETENTORA DO IMPOSTO NA FONTE	RECEITA FINANCEIRA	IMPOSTO RETIDO
BANCO DO BRASIL S/A – 00.000.000/0001-91	898.409,09	179.681,56
BANCO MERCANTIL FINASA S/A – 61.065.421/0001	3.291.236,95	657.586,84
BANCO SAFRA S/A – 58.160.789/0001	4.526.446,01	903.959,47
BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A – 60.942.638/0001-73	360.283,05	72.056,60

IND. BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A -	46.647,95	9.329,59
95.424.479/0001-08		
UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -	1.175.228,80	235.045,74
33.700.394/0001-		
TOTAIS	10.298.251,85	2.057.659,8

Em seguida, às fls. 311, a sua sucessora COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV acrescentou que “dado as recentes reestruturações societárias e a centralização de documentos em sites externos, ainda não foi possível finalizar o levantamento de documentos e prestar os esclarecimentos solicitados no referido Termo de Intimação, motivo pelo qual vimos requerer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a finalização.”

Entretanto, a autoridade fiscal não concedeu qualquer prazo para o atendimento das intimações e tomou providências que resultaram na exigência de crédito tributário objeto destes autos.

Para justificar a autuação, a fiscalização demonstrou a diferença entre os valores declarados nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras com os valores informados pelo sujeito passível, como segue:

NOME DA FONTE PAGADORA DAS RECEITAS	DIRFs	CONTRIBUINTE	DIFERENÇA TRIBUTÁVEL
BANCO ALVORADA S/A – 33.870.163/0001	364.115,56	0	364.115,56
BANCO CITIBANK S/A – 33.479.023/0001	135.552,32	0	135.552,32
BANCO DO BRASIL S/A – 00.000.000/0001-91	1.324.480,19	898.409,09	426.071,10
BANCO MERCANTIL FINASA S/A – 61.065.421/0001	3.359.872,54	3.291.236,95	68.635,59
BANCO RABOBANK INTEL BRASIL S/A - 01.023.570/0001-60	83.623,20	0	83.623,20
BANCO SAFRA S/A – 58.160.789/0001	16.087.864,09	4.526.446,01	11.561.418,08
BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A – 60.942.638/0001-73	381.152,43	360.283,05	20.869,38
BANCO VOTORANTIM S/A – 59.588.111/0001	366.566,99	0	366.566,99
BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A – 60.394.079/0001	2.842,01	0	2.842,01
CERVEJARIA ASTRA S/A – 23.615.727/0001-89	24.554,17	0	24.554,17
CIA. DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – 02.808.708/0001-07	33.855,17	0	33.855,17
F/NASCA S&S PUBLICIDADE LTDA – 74.561.580/0001-22	6.381.280,61	0	6.381.280,61
IND. BEB. ANTARCTICA POLAR S/A – 95.424.479/0001-08	101.033,59	46.647,95	54.385,64
LMS COM. E PARTICIPAÇÕES LTDA – 72.907.611/0001-29	2.613,98	0	2.613,98
MORGAN GUARANTY TRUST CO/NY – 46.518.205/0001-64	41.076,62	0	41.076,62
TELEBRASILIA CELULAR S/A – 02.320.032/0001-08	356,12	0	356,12
UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A – 33.700.394/0001	1.505.496,13	1.175.228,80	330.267,33
TOTAIS	30.196.335,72	10.298.251,85	19.898.083,87

Relativamente a esta diferença de R\$ 19.898.083,87 e de R\$ 21.407.020,80, a fiscalização assim sintetizou o seu entendimento no Termo de Constatação nº 02 (fl. 322):

4. Assim, verificamos a existência de duas diferenças distintas. A primeira diferença de R\$ 19.898.083,87, encontrada no confronto das DIRFs com as planilhas demonstrativas do contribuinte, conforme item 2, e a segunda do confronto entre as mesmas DIRFs e os efetivos registros contábeis em Receitas, da ordem de R\$ 21.407.020,80.

Para o esclarecimento dessa diferença, tendo em vista o disposto no item 3, só poderíamos contar com os documentos disponibilizados até esta data e a colaboração do contribuinte, que, conforme carta-resposta de 16/12/2005 (fls. 311), encontrava-se impossibilitado de prestar maiores esclarecimentos tendo em vista a ocorrência de problemas estruturais internos (reestruturação societária e centralização de documentos em sites externos).

Por outro lado, considerando que o contribuinte vem sendo intimado a prestar esclarecimentos e juntar comprovações deste o início desta fiscalização, em 30/08/2004, sem, no entanto, lograr atingir o seu intento, conforme se pode verificar pela documentação anexada ao presente e, dada a eminente decadência dos créditos tributários de IRPJ relativos ao ano-calendário de 2000, não temos outra alternativa, para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, senão optar por considerar como não apropriada em RECEITAS, a diferença de R\$ 21.407.020,80, encontrada e não justificada, entre as DIRFs e as receitas reconhecidas pelo contribuinte.”

Efetivamente, a fiscalização demonstrou cabalmente que existe uma diferença entre as receitas financeiras apuradas através de DIRFs e as receitas financeiras declaradas ou informadas pelo sujeito passivo em atendimento às intimações.

Notificado do lançamento contido nos autos de infração, de fls. 352/371, o sujeito passivo impugnou a exigência arguindo a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário por se tratar de lançamento por homologação e porque os fatos geradores ocorreram no decorrer do ano-calendário e confirmados por balanços de suspensão, conforme Anexos 06 a 16, de fls. 442/452.

No mérito, a impugnante faz um retrospecto dos procedimentos adotados pela fiscalização e, também, do prazo solicitado para a autoridade fiscal para demonstrar que a diferença citada não existe e apresenta as seguintes razões de defesa:

a) pela sistemática de preenchimento da DIRF que, como o próprio nome indica, objetiva declarar ao Fisco as retenções do imposto de renda na fonte, as fontes pagadoras dos rendimentos tomam como referência para aquela informação a data em que se operou o efetivo pagamento dos rendimentos tributáveis na fonte. Isso significa que, no caso das aplicações financeiras, as instituições financeiras informam o rendimento obtido pelo beneficiário na data do resgate da aplicação, quando então ocorre a retenção do IR Fonte, independentemente de ter a aplicação ocorrido no próprio ano ou em anos anteriores;

b) no caso em exame, diversas aplicações tiveram início no ano-calendário de 1999, com resgate no ano-calendário de 2000; por outro lado, muitas aplicações financeiras feitas em 2000 foram resgatadas em 2001. Como a autuada, atendeu ao **princípio contábil da competência e à legislação do Imposto de Renda**, que determinam a apropriação das receitas de juros “pro-rata tempore”, fácil entender que parte das aplicações feitas em 1999 e resgatadas em 2000 teve seus rendimentos apropriados em 1999 e resgatadas em 2001, tiveram os rendimentos contabilizados naquele ano, embora as fontes pagadoras só os tenham incluído na DIRF de 2001. A autuada para apurar as divergências entre as informações pelo regime de caixa (DIRFs) e pelo regime de competência (contabilidade), precisaria de um tempo razoável que não lhe foi dado;

c) expostas as razões que resultaram na impossibilidade de apresentar os esclarecimentos devidos e pelo fato de o período fiscalizado ser anterior à mudança de seu domicílio fiscal e dificuldade na busca de documentos em seus arquivos, funda o pleito na alínea "a", do § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97 e, em seguida, apresenta as justificativas sobre as receitas percebidas de Banco Alvorada S/A, IBA Polar S/A, F/NASCA S&S Publicidade, Banco do Brasil S/A, Banco Mercantil S/A, Banco Sudameris Brasil S/A, Unibanco, Banco Votorantim S/A e Cervejaria Astra S/A;

d) as parcelas apropriadas sob o regime de competência reduziriam a diferença apontada pela fiscalização conforme demonstrativo abaixo:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS OPERAÇÕES	VALOR EM R\$
01	Saldo Final demonstradas nas DIRFs	67.998.781,91
02	(-) Receitas de juros contabilizadas – Anexos 49 a 55	22.130.548,60
03	(-) Juros s/ contrato de mútuo contabilizados (Anexo 27)	24.421.212,51
04	(=) Sub Total (Anexo 05) – apurado pela fiscalização – erro de R\$ 40.000,00	21.447.020,80
05	(-) F/NASCA – indevidamente lançada na DIRF (Anexos 31 a 40)	6.381.280,61
06	(-) Banco Alvorada – informada e contabilizada na BBVA (Anexos 21 a 26)	364.115,56
07	(-) Cervejaria Astra – mútuo indevidamente declarada na DIRF (Anexo 67)	24.554,17
08	(-) Ind. Bebidas Antartica Polar – indevidamente declarada na DIRF (Anexos 26 a 30)	54.385,64
09	(+) UNIBANCO – diferença entre valor resgate e DIRF (Anexos 42)	54.619,01
10	(-) Juros constantes das DIRF/2000, na data de cada resgate e o apropriado em 1999, pelo regime de competência (Anexo 46)	8.432.746,03
	DIFERENÇA FINAL	6.244.557,68

e) em seguida, acrescenta que do saldo de R\$ 67.998.781,91 (fls. 318/319), consta o valor de R\$ 16.087.864,09 relativo à DIRF do Banco Safra (fls. 317), quando, pelos registros contábeis da autuada, o valor seria de R\$ 4.526.446,01. A diferença de R\$ 11.244.557,68, que seria o resultado final entre o total das DIRFs ajustado pelos valores que, comprovadamente, referem-se às receitas financeiras e juros de mútuos contabilizados no ano de 2000. Se excluirmos daquela diferença o valor de R\$ 16.087.864,09 informado pelo SAFRA e adicionarmos o valor de R\$ 4.526.446,01 informado pela autuada (fls. 317), teremos uma diferença final de menos R\$ 5.316.860,40, ou seja, as receitas informadas e contabilizadas pela autuada foram superiores às informadas nas DIRFs, após os devidos ajustes. E isso é perfeitamente possível que tenha ocorrido, uma vez que, observando o regime de competência e a legislação do imposto de renda, a autuada contabilizou, no ano-calendário de 2000, receitas de aplicações financeiras cujo resgate das aplicações ocorreram em 2001, ano em que aqueles rendimentos foram declarados nas respectivas DIRFs nas datas de resgate correspondente.

Com estas considerações e caso não seja acolhida a preliminar de decadência, protesta pela acolhida de suas razões de defesa quanto ao mérito, posto que foi demonstrado que a premissa em que se baseou a fiscalização para apurar a base de cálculo dos tributos lançados foi totalmente irreal, ao considerar como receita financeira o total informado nas DIRFs pelas respectivas fontes pagadoras, sem considerar a obrigatoriedade que têm as pessoas jurídicas de contabilizar aqueles rendimentos com observância do regime de competência.

Na decisão de 1º grau, foi rejeitada a preliminar de decadência sob o entendimento de que o fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, no ano-calendário de 2000, consumou-se no dia 31 de dezembro de 2000, em virtude da opção do sujeito passivo pela apuração de resultado anual pelo lucro real e, portanto, o termo inicial da decadência teve início no dia 1º de janeiro de 2001 e assim, o lançamento concretizado no dia 23 de dezembro de 2005, não está decadente.

No mérito, a autoridade julgadora de 1º grau entendeu que apenas no caso de DIRF apresentada pela F/NASCA, que foi retificada pela mesma, por ter sido cometido erro de fato, a decisão recorrida, as fls. 564, registrou a seguinte assertiva:

62. Verifica-se que os elementos apresentados são consistentes, que o código de receita (retenção de IRRF) "8045 – Outros Rendimentos" – que não alterado (fl. 297) – é utilizado, também, para "Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica" conforme o índice do MAFON do ano-calendário de 2000 (fls. 530 a 532), e que a DIPJ do ano-calendário de 2000 da F/NASCA aponta a impugnante como fonte pagadora, na Ficha 43 (fl. 533).

63. Sendo a autuação referente a omissão de receitas financeiras e sendo o código de retenção compatível com a atividade da prestadora de serviços, conclui-se que se trata de erro da F/NASCA e que o respectivo valor não deveria ser contabilizado em nenhum das 2 contas utilizadas pela fiscalização. Portanto, o valor de R\$ 6.381.280,61 deve ser exonerado do valor tributável."

Desta decisão, a autoridade julgadora de 1º grau apresentou recurso de ofício, tendo em vista que o montante exonerado (imposto, contribuições e respectivas multas de lançamento de ofício) atinge a R\$ 2.987.236,98, superior ao limite estabelecido na Portaria MF nº 03, de janeiro de 2008, que elevou o limite de alçada para R\$ 1.000.000,00.

No recurso voluntário, de fls. 574/602, e respectivos anexos 01 a 18 (Vol. 04, 05 e 06), a recorrente reitera a preliminar de decadência com os mesmos fundamentos expostos na impugnação, insistindo na tese de que os fatos geradores correspondentes às receitas financeiras ocorreram até novembro de 2000.

Argüi, também, que inexistente no processo MPF – Mandado de Procedimento Fiscal para fiscalização da CSLL, no ano-calendário de 2000, porquanto o MPF anexado aos autos diz respeito ao ano-calendário de 1998.

No mérito, a recorrente explicita que a decisão de 1º grau reconheceu que a sistemática de registro contábil das receitas financeiras deve obedecer ao regime de competência, mas não acolheu as razões da defesa alegando a inexistência de comprovação de que as receitas foram contabilizadas em mais de um ano-calendário e não apenas no ano-calendário de 2000, conforme informado nas DIRFs dos bancos.

A recorrente apresentou os esclarecimentos e comprovação de aplicações financeiras das seguintes instituições financeiras (Anexos 01 a 07) explicitando as parcelas correspondentes a apropriação contábil nos anos-calendário de 1999 e 2000, conforme o demonstrativo abaixo:



NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	DIRF-Regime	CONTÁBIL	CONTÁBIL	DIFERENÇA
--------------------------------	-------------	----------	----------	-----------



	de Caixa	1999	2000	APURADA
Banco Alvorada S/A – Anexo 01	364.115,56	22.242,16	341.873,12	(0,28)
Banco do Brasil S/A – Anexo 02	1.324.480,19	12.064,91	1.312.419,08	3,80
Banco Mercantil Finasa S/A – Anexo 03	3.359.872,53	1.167.651,67	2.192.219,86	(1,00)
Banco Sudameris Brasil S/A – Anexo 04	381.152,43	234.452,94	146.598,68	(100,81)
Banco Votorantim S/A – Anexo 05	366.566,99	0	366.567,03	0,04
BankBoston – Banco Múltiplo S/A – Anexo 06	2.482,01	0	2.482,02	0,01
União de Bancos Brasileiros S/A – Anexo 7	1.505.496,13	258.844,85	1.192.032,28	(54.619,00)
TOTAIS	7.304.165,84	1.695.256,53	5.554.192,07	(54.717,24)

No anexo 08, a recorrente esclarece que a parcela imputada como receita financeira omitida relacionada com a interligada Indústria de Bebidas Polar S/A, no montante de R\$ 54.385,64, decorre de erro na elaboração de DIRF, já retificada e foi regularmente estornada na contabilidade e a sua explicação está redigida nos seguintes termos:

O demonstrativo de fls. 01 (fls. 1.131) apresenta um rendimento de R\$ 54.385,84 como sendo receita de mútuo da POLAR. No demonstrativo de fls. 02 (fls. 1.132) houve retificação dessa informação, passando a POLAR a ser detentora do direito sobre juros do mútuo no valor de R\$ 3.404,35. Esse valor foi reconhecido na contabilidade da POLAR (fls. 03 – fls. 1.133) e a recorrente, que havia reconhecido a receita de R\$ 54.385,84, em 30/11/2000 (fls. 04 – fls. 1.134), promoveu seu estorno em 01/12/2000 (fls. 05 – fls. 1.135). O informe de rendimentos de fls. 06 (fls. 1.136) - retificadora, excluiu, em novembro de 2000, o rendimento de R\$ 54.385,84. Todos os cálculos de mútuo entre as empresas do grupo eram de responsabilidade da AMBEV. Não procede a afirmação da relatora de que o estorno não se deu na mesma conta, como restou provado.”

Nos Anexos 09, 10, 11, a recorrente esclarece minuciosamente os registros contábeis relacionados com a apropriação *pro-rata tempore* de receitas financeiras de juros, principalmente, nos anos-calendário de 1998 (Anexo 09 – fls. 591), 1999 (Anexo 10 – fls. 592) e 2000 (Anexo 11- fls. 593) do Banco Safra S/A, com os respectivos ajustes efetuados.

No recurso voluntário, às fls. 590, entre outras considerações, a recorrente expõe as suas razões de defesa:

2.3 – nas folhas do livro Razão constam todos os lançamentos ‘pro-rata’ dos rendimentos apropriados contabilmente, mês a mês. Os quadros foram elaborados para facilitar o entendimento daquilo que a recorrente pretende comprovar e que foi a razão principal da não aceitação das alegações de defesa na 1ª instância de julgamento. E isso só foi possível, face o tempo decorrido entre a impugnação e o recurso, que possibilitou à recorrente obter todos os meios de prova. A recorrente provará os registros contábeis dos de 1998 a 2000 por entender sejam suficientes para comprovar que é prática habitual na empresa o registro dos rendimentos de aplicações financeiras pelo regime de competência e, ainda, que os valores apropriados, por instituição financeira e por aplicação, foram devidamente contabilizados, conforme folhas do livro razão correspondente.”

No Anexo 16, a recorrente esclarece que as parcelas de receitas financeiras consideradas omitidas e relacionadas com o Banco Rabobank Int. do Brasil, Banco Citibank e

Banco Morgan Guaranty Trust Co. of New York dizem respeito a aplicação em “SWAP” e que os valores explicitados nos DIRFs, correspondem às parcelas regularmente contabilizadas, inexistindo quaisquer diferenças que possam ser imputadas como omissão de receitas financeiras.

Ao final, a recorrente protesta pelo acolhimento da preliminar de decadência, por entender que o seu pleito encontra consonância com a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, no mérito, sejam acolhidas as razões expendidas e que demonstram e comprovam a improcedência da ação fiscal e inexistência de qualquer omissão de receitas financeiras, no ano-calendário de 2000.

É o relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Dever-se-ia examinar o recurso de ofício e o recurso voluntário, mas da análise minuciosa destes autos e das implicações de natureza contábil argüidas pelo sujeito passivo, o litígio não está em condições de julgamento.

De fato, o lançamento inicial se funda exclusivamente na diferença entre os valores declarados na DIRF pelas fontes pagadoras das receitas financeiras e de juros com as receitas contabilizadas pelo sujeito passivo, tudo no ano-calendário de 2000.

Este lançamento foi providenciado pela autoridade fiscal tendo em vista que os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo indicavam indícios de falta de contabilização de receitas financeiras e, constatados os indícios mencionados, a fiscalização pode e deve efetuar os respectivos lançamentos com base nos elementos que dispuser e, também, em virtude da proximidade do esgotamento do prazo decadencial que se consumaria no dia 31 de dezembro de 2005.

Quanto à discussão sobre o mérito da exigência, a decisão de 1º grau reconhece que poderia ter ocorrido a hipótese levantada pela recorrente qual seja a de que o contribuinte apropriou as receitas financeiras pelo regime de competência.

Efetivamente, com base nos elementos carreados aos autos na impugnação e no recurso voluntário, existem provas documentais suficientes para afirmar que, efetivamente, as receitas financeiras foram escrituradas observando o regime de competência.

O artigo 373 do RIR/99 estabelece que:

Art. 373 – Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.

Como se vê, a legislação tributária faculta ao sujeito passivo a possibilidade de rateio de receitas financeiras dos períodos que competirem e, tendo em vista que as operações foram devidamente contabilizadas, não vejo como deixar de examinar os esclarecimentos

prestados bem como as provas acostadas aos autos, já que estes documentos não foram examinados pela autoridade lançadora, por ocasião da realização da auditoria.

As justificativas apresentadas pelo sujeito passivo de que se encontrava na fase de reestruturação face à fusão ou a incorporação da recorrente pela AMBEV – Companhia de Bebida das Américas e que a documentação fiscal correspondente estaria arquivada em “site” externo, enquadram-se na alínea “a”, do § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97

Desta forma, e para maior segurança na formação da convicção, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS para que a autoridade fiscal tome as seguintes providências:

a) examinar a autenticidade da escrituração contábil, cuja cópia foi anexada aos autos, onde foram contabilizadas as receitas financeiras “*pro-rata tempore*” nos anos-calendário de 1999 e 2000, recebidas de Banco Alvorada S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Mercantil Finasa S/A – São Paulo, Banco Sudameris Brasil S/A, Banco Votorantim S/A, BankBoston – Banco Múltiplo S/A e UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S/A, demonstrados nos Anexos 01 a 07;

b) verificar o efetivo estorno das receitas financeiras demonstradas no Anexo 08;

c) conferir a efetiva apropriação “*pro-rata tempore*” das receitas financeiras auferidas do Banco Safra S/A, conforme demonstrada nos Anexos 09, 10 e 11;

d) verificar se as receitas de “swap” demonstradas nos Anexos 16 relacionadas com o Banco Rabobank Int. do Brasil, Banco Citibank e Banco Morgan Guaranty Trust Co. of New York estão regularmente escrituradas e apropriadas;

e) aditar esclarecimentos que julgarem cabíveis para a formação da convicção sobre a matéria objeto de litígio; e,

f) apresentar um relatório sobre as diligências efetuadas e, se possível, identificar o montante correto das receitas financeiras efetivamente omitidas no ano-calendário de 2000.

Concluída a diligência, dê-se ciência da mesma ao sujeito passivo, com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se, querendo.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2008.


IRINEU BIANCHI